



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2022.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2023”

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2023, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e, também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são micro e pequenas empresas somente aquelas previstas na Lei Complementar nº.: 123/06 e 127/07, sendo que, poderão optar pelo REFIS/2023 as empresas excluídas do Simples Nacional por não preencherem as exigências da Lei Complementar 123 e 127 em tempo hábil.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN das micro e pequenas empresas, prestadores de serviços de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, poderão ser pagos com dispensa das multas e juros, previstas no artigo 133, inciso II, e III, da Lei Municipal nº 2.400/91, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, da seguinte forma:

§ 1º Para a obtenção do benefício da dispensa de 100% das multas de mora e juros previsto neste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos ou pelo parcelamento em até 60 parcelas.

§ 2º A parcela mínima para os fins desta lei, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º O parcelamento, no máximo em 60 (sessenta) vezes, sendo a primeira parcela paga em até 3 (três) dias úteis da adesão ao REFIS/2023 e as demais parcelas com





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

vencimentos para os mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 4º O Programa de Recuperação de Créditos, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 5º As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários dos contribuintes originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º Ficam excluídos do REFIS os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2023.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - ao pagamento à vista ou parcelado em até 60 meses pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários, referidos nesta lei;

II - à adesão do contribuinte às condições estabelecidas nesta lei, com renúncia expressa a qualquer recurso na esfera administrativa e judicial com relação aos débitos objetos de litígio, bem como a desistência dos recursos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo;

III - no momento da assinatura do termo deve o contribuinte assinar petição desistindo de qualquer recurso interposto e se responsabilizando expressamente pelo pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência por ventura existentes em processo judicial.

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 5º A opção pelo REFIS, que se dá com o pagamento à vista ou parcelado do débito sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento será feito em conhecimento específico.

Art. 6º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 160 (cento e sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 7º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS/2023 será do dia 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal 2.400/91 e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em _____ de _____
de 2022.

Roger Caputi Araujo
Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Justificativa

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objeto Instituir o *Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2023* a fim de recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e, também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Assim, unindo o desconto de 100% de multas e juros ao parcelamento pode o município atrair o maior número de munícipes dispostos a colocarem seus tributos em dia, incrementando a receita própria do município e aumentando sua capacidade de investimento e revertendo em obras e melhorias para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2022

Maicon do Prado

Bancada do PDT

